



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 07/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 8ª EM: 16/02/16

PROCESSO : Nº 22101.000816/14-16

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – Obrigação principal – Falta de pagamento do Imposto Substituição Tributária retido na entrada e não declarado em GIM e/ou GIAM – Apuração mediante verificação no registro de débitos de fronteira do fisco e arquivo XML na NF- Recurso de ofício não provido – Infração não caracterizada – Auto de Infração improcedente – Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 2767/2013, lavrado em 27.12.2013, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige crédito de R\$ 56.367,44 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a título de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS não retido nas entradas, na condição de substituto tributário e não declarado em GIM e/ou GIAM e multa de 100% sobre o valor do imposto não retido, em virtude da apuração da seguinte infração:

I.- Falta de pagamento do ICMS substituição tributária nas entradas, na condição de substituto tributário, não retido e não declarado em GIM e.ou GIAM

Foram considerados infringidos os artigos 734 e 735, do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea “b” da Lei 059/93 (multa de 100% aplicável sobre o valor do imposto não retido).

Informações complementares, Ordem de Serviço, Quadro Demonstrativo de Cálculos de Valores a recolher, DANFES, Termo de Início e Encerramento de Fiscalização, Termo de Arrecadação de livros e documentos fiscais e Relatório Fiscal, colacionados as fls. 02 *usque* 182.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.000816/14-16

fls. 02

Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, doc. às fls. 185 a 224 alegando, em suma, que:

- i. *Foi intimado em 20/12/2013, acerca da lavratura do AI 2767/2013, pela suposta infração de pagamento de ICMS –ST não retido nas entradas e não declarado ao fisco;*
- ii. *Que os Danfes identificados pelos números 231990, 272203, 313844, 313845, 314284, 314656, 314657, 315014, 315668, 315675, 315677, 315679, 315703, 315705, 315708, 315710, 315713, 315714, 315714, 315718, 315720, 315722, 315724, 315726, 318342, 318343 e 330411, recebidos pela autuada foram emitidos da matriz da empresa situada em Manaus(AM), cujo recolhimento do ICMS – ST, ocorreu através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme documentos acostados aos autos;*
- iii. *Que o lançamento se deu por desconhecimento de informações do Sistema do autuado e da SEFAZ;*
- iv. *Traz a lume o princípio da verdade material e solicita que diligencia para adequação do lançamento a realidade dos fatos;*
- v. *Por derradeiro requer o cancelamento integral do auto, visto que o imposto foi recolhido na saída dos produtos da empresa de remetente.*

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou improcedente o lançamento, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

"ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – NÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.000816/14-16

fls. 03

*RETIDO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIM
– APURAÇÃO MEDIANTE VERIFICAÇÃO NO
REGISTRO DE DÉBITOS DE FRONTEIRA DO
FISCO E ARQUIVO XML DA NF-E – IMPGNAÇÃO
TEMPESTIVA E SUBSISTENTE – INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA – AUTO DE INDRAÇÃO
IMPROCEDENTE”*

A decisão a quo, considerou que a infração não está configurada, tendo em vista que restou cabalmente comprovado que o ICMS foi devidamente recolhido conforme as cópias das GNRE's acostadas aos autos.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado, através do Parecer constante às fls. 245/246, expressa seu entendimento pelo não provimento do recurso de ofício para ser mantida a decisão de primeira instância.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000816/14-16

fls. 04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou a Julgadora Singular, foi cabalmente comprovado que o ICMS foi devidamente recolhido conforme Guias Nacional de Recolhimento de Tributo Estadual – GNRE.

Assim, tendo em vista efetivo recolhimento do tributo, configura-se a hipótese prevista no artigo 156, I, do CTN, merecendo os autos serem extintos com as baixas necessárias.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negá-lo provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela improcedência do Auto de Infração 2767/2013. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000816/14-16

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, nos termos do Inciso II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002767/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 01 de março de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado
